



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Evelyn Freire de Carvalho



DIMP - MP/CA/AM

RECOMENDAÇÃO CIRCULAR Nº 09 / 2018 – MP – EFC

A Sua Excelência o Senhor
Andreson Adriano Oliveira Cavalcante
Prefeito do Município de Autazes
Rua Francisca Barroncas, S/N, Santa Luzia.
69.240-000, Autazes/AM.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, sem prejuízo das competências privativas do Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 37, afirma que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a ordem jurídico-constitucional determina, segundo a inteligência de seus princípios, que, no regime de execução orçamentária e de responsabilidade fiscal, haja precedência no cumprimento de obrigações relativas aos direitos constitucionais fundamentais, tanto aquelas relativas à tutela laboral assim como aquelas indispensáveis à garantia de continuidade do serviço público essencial ligado a direitos sociais fundamentais, tais como saúde, educação, saneamento, sobre outras despesas e investimentos, constituindo assim, limitação e baliza à discricionariedade do Administrador Municipal na realização de despesas públicas legalmente autorizadas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 70 da Constituição Federal, não basta a previsão legal da despesa em lei orçamentária para revesti-la de regularidade, tornando-se necessária a constatação da economicidade e legitimidade dos atos que geram onerosidade aos cofres públicos, cuja comprovação ocorre quando demonstrada a vantajosidade das contratações e compatibilidade da despesa com o interesse público;

CONSIDERANDO as graves situações financeiras que fazem parte do cotidiano dos municípios, com eventual atraso do pagamento de servidores e precariedade no desempenho da função administrativa, exigindo medidas austeras de seus gestores, com vistas

11:10 30/01/2018 000688 SEER TCE/AM

30-01-2018 10:33 2018-01-31



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Evelyn Freire de Carvalho



a preservar o interesse público e os serviços essenciais de saúde, educação e saneamento básico e ambiental;

CONSIDERANDO o caráter prioritário do pagamento das despesas correntes, sobretudo as referentes às remunerações dos servidores e prestadores de serviços, assim como a prioridade na execução de políticas públicas voltadas aos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente estabelecidos, a exemplo da saúde, educação e segurança, cabendo concorrentemente aos municípios sua execução, nos termos dos arts. 6º; 7º, X; 23, II; 144; 195 e 205, todos da Constituição Federal.

CONSIDERANDO a possibilidade de obtenção de recursos de outras fontes, tais como programas estaduais e federais de incentivo ao turismo e cultura, ou ainda parceiras com a iniciativa privada, evitando despesas que impactem o orçamento municipal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 08, de 30 de agosto de 2016, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que alerta responsabilidade dos Prefeitos Municipais e Presidentes de Câmaras Municipais por despesas ilegítimas para custear festividades, em detrimento de obrigações, investimentos e serviços prioritários;

CONSIDERANDO a necessidade dos órgãos de controle atuarem preventivamente com o objetivo de assegurar que os recursos públicos sejam regularmente aplicados pelos gestores municipais;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo Municipal acima mencionado, ou quem façam suas vezes, para que se abstenha de onerar os cofres municipais com realização de despesa ilegítima com festejos carnavalescos e publicidade no corrente ano, seja por meio de *contratações diretas, transferências voluntárias, convênios, patrocínios* ou qualquer outra forma que implique destinação de recursos públicos para tal finalidade, em detrimento dos investimentos e obrigações prioritárias e inadiáveis de manutenção e ampliação dos serviços essenciais em saúde, educação e saneamento e pagamento de folha de pessoal eventualmente em atraso.

Salienta-se que o não atendimento desta recomendação poderá ensejar em representações ministeriais de responsabilização, junto ao Tribunal de Contas, na forma da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 30 de janeiro de 2018.

Evelyn Freire de Carvalho

Procuradora de Contas

9ª Procuradoria



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Evelyn Freire de Carvalho



D I M P - M P C / A M

RECOMENDAÇÃO CIRCULAR Nº 09 / 2018 – MP – EFC

A Sua Excelência o Senhor
Nathan Macena de Souza
Prefeito do Município de Careiro
Av. Mário Jorge Guedes, 391, Centro.
69.250-000, Careiro/AM.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, sem prejuízo das competências privativas do Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 37, afirma que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a ordem jurídico-constitucional determina, segundo a inteligência de seus princípios, que, no regime de execução orçamentária e de responsabilidade fiscal, haja precedência no cumprimento de obrigações relativas aos direitos constitucionais fundamentais, tanto aquelas relativas à tutela laboral assim como aquelas indispensáveis à garantia de continuidade do serviço público essencial ligado a direitos sociais fundamentais, tais como saúde, educação, saneamento, sobre outras despesas e investimentos, constituindo assim, limitação e baliza à discricionariedade do Administrador Municipal na realização de despesas públicas legalmente autorizadas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 70 da Constituição Federal, não basta a previsão legal da despesa em lei orçamentária para revesti-la de regularidade, tornando-se necessária a constatação da economicidade e legitimidade dos atos que geram onerosidade aos cofres públicos, cuja comprovação ocorre quando demonstrada a vantajosidade das contratações e compatibilidade da despesa com o interesse público;

CONSIDERANDO as graves situações financeiras que fazem parte do cotidiano dos municípios, com eventual atraso do pagamento de servidores e precariedade no desempenho da função administrativa, exigindo medidas austeras de seus gestores, com vistas

11:10 30/01/2018 000687 SEER DE/AM

30-JAN-2018 10:31:00 DE/AM



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Evelyn Freire de Carvalho



a preservar o interesse público e os serviços essenciais de saúde, educação e saneamento básico e ambiental;

CONSIDERANDO o caráter prioritário do pagamento das despesas correntes, sobretudo as referentes às remunerações dos servidores e prestadores de serviços, assim como a prioridade na execução de políticas públicas voltadas aos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente estabelecidos, a exemplo da saúde, educação e segurança, cabendo concorrentemente aos municípios sua execução, nos termos dos arts. 6º; 7º, X; 23, II; 144; 195 e 205, todos da Constituição Federal.

CONSIDERANDO a possibilidade de obtenção de recursos de outras fontes, tais como programas estaduais e federais de incentivo ao turismo e cultura, ou ainda parceiras com a iniciativa privada, evitando despesas que impactem o orçamento municipal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 08, de 30 de agosto de 2016, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que alerta responsabilidade dos Prefeitos Municipais e Presidentes de Câmaras Municipais por despesas ilegítimas para custear festividades, em detrimento de obrigações, investimentos e serviços prioritários;

CONSIDERANDO a necessidade dos órgãos de controle atuarem preventivamente com o objetivo de assegurar que os recursos públicos sejam regularmente aplicados pelos gestores municipais;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo Municipal acima mencionado, ou quem façam suas vezes, para que se abstenha de onerar os cofres municipais com realização de despesa ilegítima com festejos carnavalescos e publicidade no corrente ano, seja por meio de *contratações diretas, transferências voluntárias, convênios, patrocínios* ou qualquer outra forma que implique destinação de recursos públicos para tal finalidade, em detrimento dos investimentos e obrigações prioritárias e inadiáveis de manutenção e ampliação dos serviços essenciais em saúde, educação e saneamento e pagamento de folha de pessoal eventualmente em atraso.

Salienta-se que o não atendimento desta recomendação poderá ensejar em representações ministeriais de responsabilização, junto ao Tribunal de Contas, na forma da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 30 de janeiro de 2018.

Evelyn Freire de Carvalho

Procuradora de Contas

9ª Procuradoria



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Evelyn Freire de Carvalho



RECOMENDAÇÃO CIRCULAR Nº 09 / 2018 – MP – EFC

A Sua Excelência o Senhor
Simão Peixoto Lima
Prefeito do Município de Borba
Av. 13 de Maio, 108, Centro.
69.200-000, Borba/AM.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, sem prejuízo das competências privativas do Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 37, afirma que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a ordem jurídico-constitucional determina, segundo inteligência de seus princípios, que, no regime de execução orçamentária e de responsabilidade fiscal, haja precedência no cumprimento de obrigações relativas aos direitos constitucionais fundamentais, tanto aquelas relativas à tutela laboral assim como aquelas indispensáveis à garantia de continuidade do serviço público essencial ligado a direitos sociais fundamentais, tais como saúde, educação, saneamento, sobre outras despesas e investimentos, constituindo assim, limitação e baliza à discricionariedade do Administrador Municipal na realização de despesas públicas legalmente autorizadas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 70 da Constituição Federal, não basta a previsão legal da despesa em lei orçamentária para revesti-la de regularidade, tornando-se necessária a constatação da economicidade e legitimidade dos atos que geram onerosidade aos cofres públicos, cuja comprovação ocorre quando demonstrada a vantajosidade das contratações e compatibilidade da despesa com o interesse público;

CONSIDERANDO as graves situações financeiras que fazem parte do cotidiano dos municípios, com eventual atraso do pagamento de servidores e precariedade no desempenho da função administrativa, exigindo medidas austeras de seus gestores, com vistas

D I M P - M P C / A M

30-10-2018 14:10:29

14/10/2018 14:10:29



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Evelyn Freire de Carvalho



a preservar o interesse público e os serviços essenciais de saúde, educação e saneamento básico e ambiental;

CONSIDERANDO o caráter prioritário do pagamento das despesas correntes, sobretudo as referentes às remunerações dos servidores e prestadores de serviços, assim como a prioridade na execução de políticas públicas voltadas aos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente estabelecidos, a exemplo da saúde, educação e segurança, cabendo concorrentemente aos municípios sua execução, nos termos dos arts. 6º; 7º, X; 23, II; 144; 195 e 205, todos da Constituição Federal.

CONSIDERANDO a possibilidade de obtenção de recursos de outras fontes, tais como programas estaduais e federais de incentivo ao turismo e cultura, ou ainda parceiras com a iniciativa privada, evitando despesas que impactem o orçamento municipal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 08, de 30 de agosto de 2016, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que alerta responsabilidade dos Prefeitos Municipais e Presidentes de Câmaras Municipais por despesas ilegítimas para custear festividades, em detrimento de obrigações, investimentos e serviços prioritários;

CONSIDERANDO a necessidade dos órgãos de controle atuarem preventivamente com o objetivo de assegurar que os recursos públicos sejam regularmente aplicados pelos gestores municipais;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo Municipal acima mencionado, ou quem façam suas vezes, para que se abstenha de onerar os cofres municipais com realização de despesa ilegítima com festejos carnavalescos e publicidade no corrente ano, seja por meio de *contratações diretas, transferências voluntárias, convênios, patrocínios* ou qualquer outra forma que implique destinação de recursos públicos para tal finalidade, em detrimento dos investimentos e obrigações prioritárias e inadiáveis de manutenção e ampliação dos serviços essenciais em saúde, educação e saneamento e pagamento de folha de pessoal eventualmente em atraso.

Salienta-se que o não atendimento desta recomendação poderá ensejar em representações ministeriais de responsabilização, junto ao Tribunal de Contas, na forma da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 30 de janeiro de 2018.


Evelyn Freire de Carvalho
Procuradora de Contas
9ª Procuradoria



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Evelyn Freire de Carvalho



RECOMENDAÇÃO CIRCULAR Nº 09 / 2018 – MP – EFC

A Sua Excelência o Senhor

Antonio Roque Longo

Prefeito do Município de Apuí

Av. 13 de Novembro, Praça dos 3 Poderes, S/N, Centro.

69.265-000, Apuí/AM.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, sem prejuízo das competências privativas do Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 37, afirma que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a ordem jurídico-constitucional determina, segundo inteligência de seus princípios, que, no regime de execução orçamentária e de responsabilidade fiscal, haja precedência no cumprimento de obrigações relativas aos direitos constitucionais fundamentais, tanto aquelas relativas à tutela laboral assim como aquelas indispensáveis à garantia de continuidade do serviço público essencial ligado a direitos sociais fundamentais, tais como saúde, educação, saneamento, sobre outras despesas e investimentos, constituindo assim, limitação e baliza à discricionariedade do Administrador Municipal na realização de despesas públicas legalmente autorizadas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 70 da Constituição Federal, não basta a previsão legal da despesa em lei orçamentária para revesti-la de regularidade, tornando-se necessária a constatação da economicidade e legitimidade dos atos que geram onerosidade aos cofres públicos, cuja comprovação ocorre quando demonstrada a vantajosidade das contratações e compatibilidade da despesa com o interesse público;

CONSIDERANDO as graves situações financeiras que fazem parte do cotidiano dos municípios, com eventual atraso do pagamento de servidores e precariedade no desempenho da função administrativa, exigindo medidas austeras de seus gestores, com vistas

DIMP-MPC/AM

30-10-2018 10:30:00 000611/1

11:10:30/01/2018 000605 SERP/TE-01



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Evelyn Freire de Carvalho



a preservar o interesse público e os serviços essenciais de saúde, educação e saneamento básico e ambiental;

CONSIDERANDO o caráter prioritário do pagamento das despesas correntes, sobretudo as referentes às remunerações dos servidores e prestadores de serviços, assim como a prioridade na execução de políticas públicas voltadas aos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente estabelecidos, a exemplo da saúde, educação e segurança, cabendo concorrentemente aos municípios sua execução, nos termos dos arts. 6º; 7º, X; 23, II; 144; 195 e 205, todos da Constituição Federal.

CONSIDERANDO a possibilidade de obtenção de recursos de outras fontes, tais como programas estaduais e federais de incentivo ao turismo e cultura, ou ainda parceiras com a iniciativa privada, evitando despesas que impactem o orçamento municipal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 08, de 30 de agosto de 2016, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que alerta responsabilidade dos Prefeitos Municipais e Presidentes de Câmaras Municipais por despesas ilegítimas para custear festividades, em detrimento de obrigações, investimentos e serviços prioritários;

CONSIDERANDO a necessidade dos órgãos de controle atuarem preventivamente com o objetivo de assegurar que os recursos públicos sejam regularmente aplicados pelos gestores municipais;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo Municipal acima mencionado, ou quem façam suas vezes, para que se abstenha de onerar os cofres municipais com realização de despesa ilegítima com festejos carnavalescos e publicidade no corrente ano, seja por meio de *contratações diretas, transferências voluntárias, convênios, patrocínios* ou qualquer outra forma que implique destinação de recursos públicos para tal finalidade, em detrimento dos investimentos e obrigações prioritárias e inadiáveis de manutenção e ampliação dos serviços essenciais em saúde, educação e saneamento e pagamento de folha de pessoal eventualmente em atraso.

Salienta-se que o não atendimento desta recomendação poderá ensejar em representações ministeriais de responsabilização, junto ao Tribunal de Contas, na forma da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 30 de janeiro de 2018.

Evelyn Freire de Carvalho

Procuradora de Contas

9ª Procuradoria



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Evelyn Freire de Carvalho



RECOMENDAÇÃO CIRCULAR Nº 09 / 2018 – MP – EFC

A Sua Excelência o Senhor
Manuel Sebastião Pimentel Medeiros
Prefeito do Município de Manicoré
Av. Getúlio Vargas, 574, Centro.
69.280-000, Manicoré/AM.

D I N P - M P C / A M

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, sem prejuízo das competências privativas do Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 37, afirma que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a ordem jurídico-constitucional determina, segundo a inteligência de seus princípios, que, no regime de execução orçamentária e de responsabilidade fiscal, haja precedência no cumprimento de obrigações relativas aos direitos constitucionais fundamentais, tanto aquelas relativas à tutela laboral assim como aquelas indispensáveis à garantia de continuidade do serviço público essencial ligado a direitos sociais fundamentais, tais como saúde, educação, saneamento, sobre outras despesas e investimentos, constituindo assim, limitação e baliza à discricionariedade do Administrador Municipal na realização de despesas públicas legalmente autorizadas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 70 da Constituição Federal, não basta a previsão legal da despesa em lei orçamentária para revesti-la de regularidade, tornando-se necessária a constatação da economicidade e legitimidade dos atos que geram onerosidade aos cofres públicos, cuja comprovação ocorre quando demonstrada a vantajosidade das contratações e compatibilidade da despesa com o interesse público;

CONSIDERANDO as graves situações financeiras que fazem parte do cotidiano dos municípios, com eventual atraso do pagamento de servidores e precariedade no desempenho da função administrativa, exigindo medidas austeras de seus gestores, com vistas

11:09 30/01/2018 000584 SESER TCE/AM

20-01-2018 10:11:09 1/P



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Evelyn Freire de Carvalho



a preservar o interesse público e os serviços essenciais de saúde, educação e saneamento básico e ambiental;

CONSIDERANDO o caráter prioritário do pagamento das despesas correntes, sobretudo as referentes às remunerações dos servidores e prestadores de serviços, assim como a prioridade na execução de políticas públicas voltadas aos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente estabelecidos, a exemplo da saúde, educação e segurança, cabendo concorrentemente aos municípios sua execução, nos termos dos arts. 6º; 7º, X; 23, II; 144; 195 e 205, todos da Constituição Federal.

CONSIDERANDO a possibilidade de obtenção de recursos de outras fontes, tais como programas estaduais e federais de incentivo ao turismo e cultura, ou ainda parceiras com a iniciativa privada, evitando despesas que impactem o orçamento municipal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 08, de 30 de agosto de 2016, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que alerta responsabilidade dos Prefeitos Municipais e Presidentes de Câmaras Municipais por despesas ilegítimas para custear festividades, em detrimento de obrigações, investimentos e serviços prioritários;

CONSIDERANDO a necessidade dos órgãos de controle atuarem preventivamente com o objetivo de assegurar que os recursos públicos sejam regularmente aplicados pelos gestores municipais;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo Municipal acima mencionado, ou quem façam suas vezes, para que se abstenha de onerar os cofres municipais com realização de despesa ilegítima com festejos carnavalescos e publicidade no corrente ano, seja por meio de *contratações diretas, transferências voluntárias, convênios, patrocínios* ou qualquer outra forma que implique destinação de recursos públicos para tal finalidade, em detrimento dos investimentos e obrigações prioritárias e inadiáveis de manutenção e ampliação dos serviços essenciais em saúde, educação e saneamento e pagamento de folha de pessoal eventualmente em atraso.

Salienta-se que o não atendimento desta recomendação poderá ensejar em representações ministeriais de responsabilização, junto ao Tribunal de Contas, na forma da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 30 de janeiro de 2018.

Evelyn Freire de Carvalho

Procuradora de Contas

9ª Procuradoria



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Evelyn Freire de Carvalho



RECOMENDAÇÃO CIRCULAR Nº 09 / 2018 – MP – EFC

A Sua Excelência o Senhor
Herivaneu Vieira de Oliveira
Prefeito do Município de Humaitá
Rua 13 de Maio, 177, Centro.
69.800-000, Humaitá/AM.

D I M P - M P C / R M

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, sem prejuízo das competências privativas do Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 37, afirma que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a ordem jurídico-constitucional determina, segundo a inteligência de seus princípios, que, no regime de execução orçamentária e de responsabilidade fiscal, haja precedência no cumprimento de obrigações relativas aos direitos constitucionais fundamentais, tanto aquelas relativas à tutela laboral assim como aquelas indispensáveis à garantia de continuidade do serviço público essencial ligado a direitos sociais fundamentais, tais como saúde, educação, saneamento, sobre outras despesas e investimentos, constituindo assim, limitação e baliza à discricionariedade do Administrador Municipal na realização de despesas públicas legalmente autorizadas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 70 da Constituição Federal, não basta a previsão legal da despesa em lei orçamentária para revesti-la de regularidade, tornando-se necessária a constatação da economicidade e legitimidade dos atos que geram onerosidade aos cofres públicos, cuja comprovação ocorre quando demonstrada a vantajosidade das contratações e compatibilidade da despesa com o interesse público;

CONSIDERANDO as graves situações financeiras que fazem parte do cotidiano dos municípios, com eventual atraso do pagamento de servidores e precariedade no desempenho da função administrativa, exigindo medidas austeras de seus gestores, com vistas

11:09 30/01/2018 00:00:03 SERFER TCE/AM

20-01-2018 10:51 00:00:02 1/1



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Evelyn Freire de Carvalho



a preservar o interesse público e os serviços essenciais de saúde, educação e saneamento básico e ambiental;

CONSIDERANDO o caráter prioritário do pagamento das despesas correntes, sobretudo as referentes às remunerações dos servidores e prestadores de serviços, assim como a prioridade na execução de políticas públicas voltadas aos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente estabelecidos, a exemplo da saúde, educação e segurança, cabendo concorrentemente aos municípios sua execução, nos termos dos arts. 6º; 7º, X; 23, II; 144; 195 e 205, todos da Constituição Federal.

CONSIDERANDO a possibilidade de obtenção de recursos de outras fontes, tais como programas estaduais e federais de incentivo ao turismo e cultura, ou ainda parceiras com a iniciativa privada, evitando despesas que impactem o orçamento municipal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 08, de 30 de agosto de 2016, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que alerta responsabilidade dos Prefeitos Municipais e Presidentes de Câmaras Municipais por despesas ilegítimas para custear festividades, em detrimento de obrigações, investimentos e serviços prioritários;

CONSIDERANDO a necessidade dos órgãos de controle atuarem preventivamente com o objetivo de assegurar que os recursos públicos sejam regularmente aplicados pelos gestores municipais;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** ao Excelentíssimo Chefe do Poder Executivo Municipal acima mencionado, ou quem façam suas vezes, para que se abstenha de onerar os cofres municipais com realização de despesa ilegítima com festejos carnavalescos e publicidade no corrente ano, seja por meio de *contratações diretas, transferências voluntárias, convênios, patrocínios* ou qualquer outra forma que implique destinação de recursos públicos para tal finalidade, em detrimento dos investimentos e obrigações prioritárias e inadiáveis de manutenção e ampliação dos serviços essenciais em saúde, educação e saneamento e pagamento de folha de pessoal eventualmente em atraso.

Salienta-se que o não atendimento desta recomendação poderá ensejar em representações ministeriais de responsabilização, junto ao Tribunal de Contas, na forma da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 30 de janeiro de 2018.

Evelyn Freire de Carvalho

Procuradora de Contas

9ª Procuradoria



RECOMENDAÇÃO CIRCULAR Nº 09 / 2018 – MP – EFC

A Sua Excelência a Senhora
Neumice Reges Pinto
Prefeita do Município de Novo Aripuanã
Rua 16 de Fevereiro, S/N, Centro.
69.260-000, Novo Aripuanã/AM.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, por intermédio de sua procuradora signatária, no desempenho de sua missão institucional de defender a ordem jurídica, o regime democrático, a guarda da lei e a fiscalização de sua execução, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, sem prejuízo das competências privativas do Colegiado de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei nº 8.625/1993, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da Administração Pública, de exato cumprimento da Lei, requisitando ao destinatário resposta por escrito;

CONSIDERANDO que a Constituição da República, em seu art. 37, afirma que a Administração Pública obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que a ordem jurídico-constitucional determina, segundo a inteligência de seus princípios, que, no regime de execução orçamentária e de responsabilidade fiscal, haja precedência no cumprimento de obrigações relativas aos direitos constitucionais fundamentais, tanto aquelas relativas à tutela laboral assim como aquelas indispensáveis à garantia de continuidade do serviço público essencial ligado a direitos sociais fundamentais, tais como saúde, educação, saneamento, sobre outras despesas e investimentos, constituindo assim, limitação e baliza à discricionariedade do Administrador Municipal na realização de despesas públicas legalmente autorizadas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 70 da Constituição Federal, não basta a previsão legal da despesa em lei orçamentária para revesti-la de regularidade, tornando-se necessária a constatação da economicidade e legitimidade dos atos que geram onerosidade aos cofres públicos, cuja comprovação ocorre quando demonstrada a vantajosidade das contratações e compatibilidade da despesa com o interesse público;

CONSIDERANDO as graves situações financeiras que fazem parte do cotidiano dos municípios, com eventual atraso do pagamento de servidores e precariedade no desempenho da função administrativa, exigindo medidas austeras de seus gestores, com vistas



TRIBUNAL DE CONTAS ESTADO DO AMAZONAS
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
Procuradora Evelyn Freire de Carvalho



a preservar o interesse público e os serviços essenciais de saúde, educação e saneamento básico e ambiental;

CONSIDERANDO o caráter prioritário do pagamento das despesas correntes, sobretudo as referentes às remunerações dos servidores e prestadores de serviços, assim como a prioridade na execução de políticas públicas voltadas aos direitos e garantias fundamentais constitucionalmente estabelecidos, a exemplo da saúde, educação e segurança, cabendo concorrentemente aos municípios sua execução, nos termos dos arts. 6º; 7º, X; 23, II; 144; 195 e 205, todos da Constituição Federal.

CONSIDERANDO a possibilidade de obtenção de recursos de outras fontes, tais como programas estaduais e federais de incentivo ao turismo e cultura, ou ainda parceiras com a iniciativa privada, evitando despesas que impactem o orçamento municipal;

CONSIDERANDO os termos da Resolução nº 08, de 30 de agosto de 2016, do Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, que alerta responsabilidade dos Prefeitos Municipais e Presidentes de Câmaras Municipais por despesas ilegítimas para custear festividades, em detrimento de obrigações, investimentos e serviços prioritários;

CONSIDERANDO a necessidade dos órgãos de controle atuarem preventivamente com o objetivo de assegurar que os recursos públicos sejam regularmente aplicados pelos gestores municipais;

RESOLVE expedir a presente **RECOMENDAÇÃO** à Excelentíssima Chefe do Poder Executivo Municipal acima mencionada, ou quem façam suas vezes, para que se abstenha de onerar os cofres municipais com realização de despesa ilegítima com festejos carnavalescos e publicidade no corrente ano, seja por meio de *contratações diretas, transferências voluntárias, convênios, patrocínios* ou qualquer outra forma que implique destinação de recursos públicos para tal finalidade, em detrimento dos investimentos e obrigações prioritárias e inadiáveis de manutenção e ampliação dos serviços essenciais em saúde, educação e saneamento e pagamento de folha de pessoal eventualmente em atraso.

Salienta-se que o não atendimento desta recomendação poderá ensejar em representações ministeriais de responsabilização, junto ao Tribunal de Contas, na forma da Lei Estadual nº 2.423, de 10 de dezembro de 1996.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, em Manaus, 30 de janeiro de 2018.


Evelyn Freire de Carvalho

Procuradora de Contas

9ª Procuradoria